

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

I – RELATÓRIO

O Projeto em epígrafe, oriundo do Senado Federal, coloca os professores na ordem prioritária de restituição do imposto de renda, logo após os idosos. Ele tem a seguinte redação:

“Art. 1º O art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigor acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 16.....

Parágrafo único. Será obedecida a seguinte ordem de prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda:

I – idosos, nos termos definidos pelo inciso IX do parágrafo único do art. 3º da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003;

II – contribuintes cuja maior fonte de renda seja o magistério; e

III – demais contribuintes.” (NR)

Ao Projeto em epígrafe foi acrescido como apenso o Projeto de Lei nº 3.000, de 2011, de autoria do Deputado Aguinaldo Ribeiro.

Esse Projeto determina que as pessoas com mais de sessenta e cinco anos tenham prioridade no processo de restituição do tributo, desde que seus rendimentos tributáveis sejam iguais ou inferiores a trinta mil reais.

Essa prioridade, segundo o apenso, implica a inclusão dos contribuintes com mais de sessenta e cinco anos no primeiro lote de restituição liberado pela Secretaria da Receita Federal.

A Comissão de Finanças e Tributação manifestou-se pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou de despesa pública, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, e do seu apenso, o Projeto de Lei nº 3.000, de 2011.

No mérito, a Comissão se pronunciou pela aprovação do Projeto principal e pela rejeição do apenso.

É relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 32, IV, a), cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar exclusivamente acerca da constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da matéria.

A União tem competência para legislar sobre direito tributário. As normas trazidas pelo Projeto dizem respeito ao direito tributário, e é ele, inequivocamente, constitucional.

Quanto à juridicidade, observa-se que o Projeto principal não atropela os princípios gerais do direito que informam o sistema jurídico pátrio. É, assim, jurídico.

O apenso, porém, exhibe problemas. Ele trata, de forma esparsa, de uma questão que é tratada em diploma específico, a saber o Estatuto do Idoso. E aqui se impõe o princípio da especialidade do texto, consagrado pela jurisprudência.

Demais, a idade firmada no estatuto do idoso é de sessenta anos. Essa idade é uma construção científica e jurisprudencial, além de legal, da caracterização do idoso. Não caberia emendar a referida idade em apenas um dos dispositivos do Estatuto do Idoso. Deixar de observar o princípio da especialidade e a construção da idade do idoso constitui, inequivocamente, ato injurídico.

Considerando a palmar injuridicidade do apenso, deixo de examiná-lo quanto à constitucionalidade e à técnica legislativa.

Quanto à técnica e à redação legislativa, não há reparos a fazer ao Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, pois neles estão observados os mandamentos pertinentes da Lei Complementar nº 95, de 1998. Há, todavia, uma exceção: não se vinculam incisos pela conjunção “e”.

Haja vista o que acabo de expor, voto pela constitucionalidade, juridicidade, e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 1.465, de 2011, desde que aprovada emenda de redação; e pela injuridicidade do Projeto de Lei nº 3.000, de 2011.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 1.465, DE 2011

Acrescenta parágrafo único ao art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para estabelecer que, após os idosos, os professores tenham prioridade para recebimento da restituição do imposto de renda da pessoa física.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DÉCIO LIMA

EMENDA Nº 1

Suprima-se a conjunção “e” colocada no art. 1º do Projeto, para o texto entre o inciso II e o inciso III do parágrafo único do art. 16 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995.

Sala da Comissão, em de de 2014.

Deputado DÉCIO LIMA
Relator